



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008308-28.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RAFAEL SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1008308-28.2024.8.26.0564

Voto nº 46.053

Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível

(Proc. 1008308-28.2024.8.26.0564)

Apelante: Rafael Silva Santos

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES
E NA COLUNA - PREJUÍZO PROFISSIONAL E LIAME
OCUPACIONAL NÃO RECONHECIDOS TECNICAMENTE
- IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Rafael Silva Santos contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como operador de veículos industriais, tornou-se portador de lesões nos membros superiores e na coluna, com conseqüente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 132/150).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 186/188).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1008308-28.2024.8.26.0564

Voto nº 46.053

Inconformado, apela o autor arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. Pede a anulação do julgado, com consequente reabertura da fase instrutória, para vistoria no ambiente de trabalho ou senão a produção de nova perícia médica. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade laboral, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 194/226).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 236).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a irresignação manifestada nas razões ofertadas quanto à prova médica, não se vislumbra configurado na hipótese o alegado cerceamento de defesa a implicar nulidade a se considerar.

A avaliação médica oficial foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se inferindo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1008308-28.2024.8.26.0564

Voto nº 46.053

que, a propósito, foi produzido por Médico de confiança do Juízo equidistante dos interesses das partes.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos membros superiores e na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Não obstante, submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que as alterações que o afetam na coluna e nos membros superiores, além de não implicarem efetivo prejuízo à capacidade de trabalho, são de cunho degenerativo e inflamatório comumente encontrada na faixa etária dele, autor, assegurando que o quadro verificado não foi causado e tampouco agravado pelo desempenho da atividade profissional (inteiro teor do laudo nas páginas 132/150).

Descreve o laudo médico:

“Durante a avaliação física pericial não foi observado limitação dos movimentos da coluna lombar, ombros e cotovelo, apresentou um exame físico sem alterações aos testes realizados, sem atrofia musculares e sem diminuição da força motora dos membros, assim podemos concluir que não existe patologia que implique em incapacidade ou redução da capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1008308-28.2024.8.26.0564

Voto nº 46.053

para realizar as atividades habituais.

Após análise dos exames de imagens juntamente com os achados clínicos durante a avaliação pericial, podemos aferir que os achados nos exames de imagem, reforçam a presença de uma doença degenerativa e inflamatórias, comumente encontrada nesta faixa etária da vida.

A vistoria ao posto de trabalho não foi realizada pois os dados constantes nos autos, associados aos dados médicos apresentados, se mostraram suficientes à elaboração do presente laudo.

Após a conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que não há nexos causal, que as patologias alegadas pelo periciando não foram causadas ou agravadas pelo desempenho do seu trabalho para a requerida, que no momento do ato médico pericial, o periciando não apresentava limitações funcionais ou comprometimento de sua capacidade laborativa.” (negritei).

Não se infere do conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, conforme se extrai do bojo do laudo médico, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência do pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1008308-28.2024.8.26.0564

Voto nº 46.053

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação
nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator